



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE DO RECIFE

RESOLUÇÃO 16 165

- a) ao aluno que interromper o curso, deixando de se matricular durante dois anos consecutivos, conceder-se-á matrícula por ausência de dispositivo legal que o proíbe;
- b) ao aluno matriculado e que deixar de cursar por dois anos consecutivos aplicar-se-á o disposto no § 2º do Artigo 50 do EUR, recusando-lhe matrícula, desde que a mencionada infração incorra, a partir do ano que sucede à vigência do pré-citado E.U.R., ou seja, ano letivo de 1964;
- c) ao aluno reprovado em um ano e matriculado no ano sucessivo sem todavia frequentar as aulas e submeter-se às provas, vedar-se-lhe-á matrícula, vez que, a falta de frequência equivale à re-provação;
- d) ao aluno que cancelar matrícula em um ano e, no ano seguinte - matricular-se - considerar-se-á impossibilitado de renovar artº 50 do E.U.R.

Ab. M. L. C.

de Representante dos Institutos Especializados
atuare junto ao Conselho Universitário, em
seqüência, acerca do processo em que Moacir Cas
reiros tem solicitado o título de docente livre da
Faculdade de Farmácia, o Magnífico Reitor ex
pediu o seu voto de qualidade em que se pro
nunciou favoravelmente a pretensão, concedendo assim
o referido título. O Conselho, em sucessivo apreciação
o Processo 4369/64, no qual a Faculdade de Ciências
Econômicas faz consulta acerca da matrícula de
alunos, face o que dispõe a Lei de Diretrizes
e Bases, Estatuto da Universidade do Recife e
Regimento Geral das Entidades Universitárias;
nos termos do parecer do relator quanto aos itens
I e II e o voto do Conselheiro Gilberto Osório
quanto aos itens III e IV, das indagações formula
das, o Conselho baixou a resolução nº 16 de
seguinte teor:

- a) ao aluno que interromper o curso, deixando
de se matricular durante dois anos conse
cutivos, conceder-se-á matrícula por ausên
cia de dispositivo legal que o proíba;
- b) ao aluno matriculado e que deixar de cursar
por dois anos consecutivos aplicar-se-á
o disposto no § 2º do Artigo 5º do E.U.R.,
recusando-lhe a matrícula, desde que a men
cionada infração incorra a partir do ano
que sucede à vigência do pre-estado E.U.R.,
ou seja, ano letivo de 1964;
- c) ao aluno reprovado em um ano e matricu
lado no ano sucessivo sem ter...

de frequência equivale à reprovação;

d) ao aluno que cancelar matrícula em um ano e, no ano seguinte matricular-se e for reprovado, considerar-se à impossibilidade de renovar matrícula, à luz do que dispõe o art. 5º do E.U.R.

④ em continuação, tendo como relator o professor Antonio Figueiredo, o Conselho apreciou a solicitação do Instituto de Geologia no sentido de saber se considerar-se-ão incluídos no seu Corpo Científico os titulares de cargos de ensino superior da Universidade do Recife, que ali vêm exercendo funções docentes e de pesquisa, sem todavia se encontrarem regularmente lotados naquela Instituição; através do mencionado processo, indagava-se ainda se os mencionados docentes, que atualmente compõem aquele Corpo Científico, poderiam votar ou ser votados, relativamente a escolha de Diretor e Vice-Diretor do mesmo Instituto Universitário; o assunto provocou alguns debates sendo por fim aprovados os termos do parecer do Relator, contrariamente ao voto do Conselheiro Gilberto Osório que entende ser a lotação elemento essencial para a formação do corpo científico, cabendo na presente circunstância, a nomeação de um Coordenador Provisório e de criação de um grupo de Trabalho criado dentro e entre os atuais pesquisadores ali vinculados, tudo de acordo com o que dispõe o R.B.E.U. no seu artigo 193. O seu frágio obedeceu o seguinte resultado: votos favoráveis ao relator: Ivan Loureiro, Romero Marques, Jorge Lobo, Hermínio Bulhões Washington